

Acórdão: 16.430/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111437-11
Impugnante: Hortifrut Camponês Ltda.
Proc. S. Passivo: Ideraldo de Souza Viana
PTA/AI: 01.000143403-38
Inscr. Estadual: 186.053093.0075
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las a Autuada, estabelecida neste Estado. Infração caracterizada nos termos do art. 33, § 1º, 1, subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75 e art. 1º, inciso XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS na importação referente à DI 03/0726639-1, vez que ficou caracterizada a importação indireta, através da empresa "Ramos e Carvalho Imp. e Exp.". A totalidade das mercadorias constante da DI foi remetida diretamente do Porto para o estabelecimento da Autuada, caracterizando objetivo prévio, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea d, subalínea 3 do RICMS/02. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/55.

DECISÃO

A presente autuação deriva da acusação de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre operação de importação indireta de mercadorias do exterior, realizada com a intermediação de empresa sediada em outra unidade da Federação (RJ).

Inicialmente alega a Impugnante que o Auto de Infração é nulo pois não há esclarecimentos precisos sobre a ocorrência e os dispositivos legais infringidos, o que acarreta cerceamento do seu direito de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem razão a Autuada. A descrição da ocorrência constante do Auto de Infração é bastante clara e permite a perfeita compreensão da acusação fiscal. Os dispositivos legais pertinentes à matéria foram corretamente relacionados (art. 61, inciso I do RICMS/02 e artigo 33, parágrafo 1º da Lei 6763/75).

A impugnação apresentada é mais um elemento a demonstrar que houve perfeito entendimento da acusação fiscal, razão pela qual não se vislumbra o mais ténue cerceamento de defesa.

No mérito, oportuno mencionar que de acordo com a Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, (art.155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, alínea “d” estabelece que o local da operação, na importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, com redação posterior à LC 87/96:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1 - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i - 1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele. (grifos nossos)

Assim, o cerne da discussão administrativa em comento reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento que importou as mercadorias objeto da presente ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, consta como importador na DI nº 03/07726639-1, não a empresa Ramos e Carvalho Imp. e Exp. Ltda., emitente da nota fiscal nº 000045, mas a empresa KLA Comércio Imp. e Exp. Ltda.. Ambas estão desabilitadas pelo Fisco estadual do Rio de Janeiro, conforme consulta de fls. 15 e 16 e possuem uma sócia comum, Edilena Maria Pereira Ramos (fls. 18 e 20).

De qualquer forma, a documentação trazida aos autos demonstra que as mercadorias importadas não transitaram por nenhum estabelecimento sediado no Rio de Janeiro, ao contrário, foram remetidas diretamente do Porto para o estabelecimento mineiro. A empresa KLA Comércio Imp. e Exp. Ltda. encontra-se no 20º andar de um edifício no centro do Rio de Janeiro e a empresa Ramos e Carvalho no 5º andar do mesmo edifício, o que torna fisicamente impossível a descarga de 26 toneladas de alho nestes endereços.

Há ainda o CTRC de fls. 07, que indica que a totalidade das mercadorias (2.500 caixas de alho fresco) lançadas na nota fiscal nº 000045 saíram diretamente do local em que se processou o desembaraço aduaneiro para o estabelecimento da Autuada, neste Estado, comprovando que a empresa mineira é, de fato, a importadora das mercadorias, revelando que a empresa do Estado do Rio de Janeiro figura, na espécie, como mera intermediadora da importação.

Assim, resta configurada a situação descrita no inciso XIII do art. 1º da IN Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01, *in verbis*:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada da Declaração de Importação (DI).

Portanto, embora a declaração de importação conste como estabelecimento importador a empresa KLA Comércio Imp. e Exp. Ltda., as mercadorias foram adquiridas no exterior com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento mineiro, justificando, assim, a cobrança do imposto devido a este Estado, com fundamento no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3", da Lei 6763/75 e artigo 61, inciso I, alínea d.3 do RICMS/02.

Face aos elementos contidos nos autos, não se pode dizer que o Fisco se baseou em presunção, ao contrário, firmou seu entendimento a partir de fortes elementos de prova, tal como relatado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 18/05/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MG